



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 23 de maio de 2025.

Parecer: 73/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 69/2025 – “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 4.886 DE 2007 E DÁ O OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que dispõe sobre alterações dos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.886 de 2007 e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1600/2025, em 16 de maio de 2025. Despachado para parecer em 16 de maio de 2025. Recebido para parecer em 16 de maio 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que altera o código de posturas bancárias do município de Birigui, alteração dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 4886/07, o artigo 1º, do presente projeto altera o artigo 5º, da referida legislação, estabelecendo em seu caput, que o atendimento realizado nas agências através dos caixas, mesas de atendimento, gerência, caixas eletrônicos e qualquer outro serviço que demande a utilização de senha, serão estabelecidos através da entrega de senhas numéricas aos referentes usuários emitidas por equipamentos de dispensação.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 1671/2025
Data: 26/05/2025 - Horário: 15:33
Legislativo - PARJU 73/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Estabelece ainda o artigo 1º, alterações no artigo 6º, da legislação em questão, determinando maior tempo para atendimento de clientes, com exceções que já estão previstas na própria lei, assim estará passando de quinze minutos o tempo para atendimento às terças feiras, para vinte e cinco minutos, inciso II, passando de vinte minutos às segundas feiras, para trinta minutos e finalizando o inciso III, passando de trinta minutos para quarenta e cinco minutos em vésperas de feriados, pós feriados, dias de pagamentos de funcionários públicos e ainda do quarto dia ao sétimo da útil de cada mês.

II – Do Direito.

Em relação a legislar a respeito do tempo para atendimentos em agência bancária, a norma possui respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, quando determina a competência dos municípios para legislar a respeito de interesse local, sempre lembrando que interesse local não quer dizer interesse único do município, mas sim, faz referências as suas necessidades e características.

Entende-se por interesse local o que diz respeito particularmente ao município, cabe ressaltar que este particularmente se diferencia de exclusivamente, pois não há interesse exclusivo apenas do município, devido ser de interesse de todos e podendo afetar a todos as medidas tomadas em município, estados e logicamente na União, sendo assim o interesse local é um interesse particular do respectivo município onde sua população é mais afetada mas não exclusivo.

O presente projeto não cria nenhuma obrigação para o poder executivo municipal, não interfere em sua organização e estruturação e nem cria despesas para o mesmo, assim, não infringe os artigos 40, da Lei



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Orgânica Municipal, 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV e 144 da Constituição de São Paulo, artigos 2º, 61, § 1º, II, alíneas a e b, e artigo 84, II, da Constituição Federal.

Regina Maria Macedo Nery Ferrari explanam:

Porém, não antinomia entre interesse locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade. (FERRARI, 2018, pag. 165).

Possui respaldo no artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, estabelecendo a competência parlamentar para legislar em assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação estadual e federal, sempre estando em concordância com o ordenamento jurídico.

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal - Multa por descumprimento de obrigação acessória prevista da Lei nº 11.781/2015 tempo de espera para atendimento pessoa física e jurídica. Sentença de improcedência. Assunto de interesse local. Competência legislativa municipal. Inteligência do artigo 30, I, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal afastados. Caráter confiscatório não caracterizado. Precedentes do STF. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. Apelação nº 1032223-41.2022.8.26.0576. (grifo nosso).

Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR EXCESSO DE TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.122/04. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS MULTAS. ISONOMIA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ALEGAÇÕES SOBRE BIOMBOS DE SEGURANÇA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. **Ação de embargos à execução fiscal** ajuizada pelo Banco Bradesco S/A contra o Município de Ribeirão Preto, questionando a validade de multas aplicadas pelo Procon por descumprimento da Lei Municipal nº 10.122/04, que estabelece tempo máximo de espera em filas bancárias. Alegação de inconstitucionalidade da lei municipal, sob o argumento de que a competência para legislar sobre o setor financeiro é exclusiva da União (art. 192, CF) e que a fiscalização e aplicação de penalidades são atribuições exclusivas do Banco Central do Brasil (Lei Federal nº 4494/84). Prolação de sentença de improcedência dos embargos. Manutenção de rigor. Recurso de apelação do banco, reiterando a inconstitucionalidade da lei municipal e alegando violação aos princípios da liberdade negocial, igualdade, razoabilidade, eficiência, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e legalidade. Jurisprudência consolidada do STF e STJ no sentido de que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a fixação de tempo máximo de espera em filas bancárias (art. 30, I, CF). Multas proporcionais e razoáveis, fixadas em valores adequados à capacidade econômica do banco e ao número de infrações cometidas. Princípio da isonomia não violado, uma vez que todas as instituições bancárias estão sujeitas ao cumprimento da lei municipal. Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que atendem aos requisitos legais. Alegações sobre biombos de segurança impertinentes ao caso, vez não guardar relação com o tema da questão judicializada, que trata de tempo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

máximo de espera em filas. Recurso improvido, mantendo-se a sentença de primeira instância. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre os percentuais mínimos fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária. Apelação Cível nº 1023472- 91.2016.8.26.0506. (grifo nosso).

Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça STJ, possui entendimento pacificado que não existe dano moral in re ipsa, isto é, dano moral presumido, devendo haver além do tempo da demora no atendimento o nexo de causalidade e deve haver ainda comprovação de prejuízo sofrido.

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA Nº 1.156/STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FILA. DEMORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: **O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa.** 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. É necessário que, além do ato ilícito, estejam presentes também o dano e o nexo de causalidade, tendo em vista serem elementos da responsabilidade civil. 2.2. Na hipótese, o autor não demonstrou como a espera na fila do banco lhe causou prejuízos, circunstância que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano. 3. **Recurso especial provido.** RECURSO ESPECIAL Nº 1962275 – GO. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dessa forma, como explanado o projeto de lei se encontra legal, não infringe dispositivos jurídicos constitucionais e nem legais, não invadindo competência do poder executivo.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588